Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9760/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8529/2017
PROTOCOLO	: 1793235
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS - PREVIM
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO	: DIRETOR EXECUTIVO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: ODAIR VIEIRA DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Odair Vieira da Silva, Matrícula n. 2.069, ocupante do cargo de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 5453/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12708/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 306/2017,

de 6 de março de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.803, de 9/3/2017, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c o disposto no art. 24, III, "b" da Lei Complementar Municipal n.11, de 4 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Odair Vieira da Silva, Matrícula n. 2.069, ocupante do cargo de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc